

Em 23/04/05
Assessoria de Planário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL 1824/2005

PROJETO DE LEI Nº
(Autores: Deputados JOSÉ EDMAR e WILSON LIMA, PRONA,
CHICO FLORESTA, PT e PENIEL PACHECO, PDT)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCo.

Em, 14, 04, 05.

Wilson Lima
Wilson Lima
Chefe da Assessoria de Planário

Dispõe sobre o prazo de pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, no caso de transferência ou alienação de propriedade de veículos usados do Distrito Federal e dá outras providências.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1824/2005
PL Nº 01/2005

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O prazo para pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA quando da transferência ou alienação da propriedade de veículos usados do Distrito Federal obedecerá aos seguintes critérios:

I - as parcelas vencidas do IPVA deverão estar quitadas na data do ato de transferência ou alienação;

II - as parcelas vencidas do IPVA serão objeto de novo lançamento do imposto respectivo, em nome do novo proprietário do veículo, cancelando-se o lançamento anterior, mantidos os prazos anteriormente estabelecidos;

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias.

Art. 3º A presente lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Wilson Lima

Q

Wilson Lima

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo atender reivindicação de diversos cidadãos proprietários de veículos automotores usados, que ao realizarem alienação a terceiros foram surpreendidos com a exigência de quitação total do IPVA, mesmo que ainda não vencido.

Com a presente proposição visamos fazer justiça aos atuais proprietários de veículos cujo IPVA não tenha parcelas vencidas, podendo vender seus veículos desde que as parcelas já vencidas estejam quitadas, ficando a cargo do novo adquirente o pagamento de parcelas vindouras.

Trata-se de medida justa, visto que o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores é cobrado anualmente para que o veículo possa circular pelas vias públicas. Ressalta-se que a partir do momento em que o proprietário não possui mais o bem objeto do Imposto é razoável que o mesmo só pague por aquilo que efetivamente utilizou.

A presente proposição encontra embasamento na Constituição Federal quanto à competência dos Estados e Distrito Federal em legislar a respeito do imposto sobre propriedade de veículos automotores, conforme o disposto no art. 155, inciso III.

Nesse mesmo sentido a Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece no art. 132, inciso I, alínea "c", a competência do Distrito Federal em instituir impostos sobre propriedade de veículos automotores, a saber:

"Art. 132. Compete ao Distrito Federal instituir:

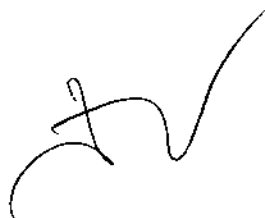
I - impostos sobre:

...

c) propriedade de veículos automotores;"

No que tange às atribuições da Câmara Legislativa, citamos o art. 58, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1824 / 2005
Fls. N.º 02 Alinh.



"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

1 – matéria tributária, observado o disposto nos arts. 145, 147, 150, 152, 155, 156 e 162 da Constituição Federal.(grifo nosso)

Diante do exposto, contamos com o endosso dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de abril de 2005.


Deputado Distrital **JOSÉ EDMAR PRONA**


Deputado Distrital **WILSON LIMA, PRONA**


Deputado Distrital **CHICO FLORESTA – PT**


Deputado Distrital **PENIEL PACHECO - PDT**

